



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Relatório

Trata de solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Presidente deste órgão a partir de pedido do Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo, acerca do Projeto de Lei n. 2.052/23 que "autoriza o executivo municipal a erigir estátua busto em homenagem póstuma a quem indica, e dá outras providências".

O consulente articula sua solicitação apresentando dois questionamentos específicos:

"1 – falta de indicação da localização exata do busto;

2 – falta de indicação orçamentária dos valores que serão despendidos para a feitura do busto;"

É o relato. Passa-se a fundamentação.

O projeto de lei n. 2.052/2023 versa sobre a "autorização para o executivo municipal erigir estátua busto em homenagem póstuma a quem indica". Não envolve, portanto, nominar um espaço público, não obstante a necessidade de um local para colocação do monumento.

Outrossim, o primeiro questionamento da presente consulta envolve exatamente: "a falta de indicação da localização exata do busto".



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Destaca-se que a lei municipal que dispõe sobre a denominação de próprio (lei n. 1.077/2011) não estabelece regras para construção e localização de monumentos construídos pela Administração Pública Municipal.

Consigna-se que a edificação de "monumento" que necessita de um espaço público para sua localização gira na orbita de competência do Executivo. Nesse sentido, "o conceito de administração de bens compreende-se, normalmente, o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da idéias de propriedade, que contém, além desse, o poder de oneração e disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí por que os atos triviais de administração, ou seja, de utilização e conservação do patrimônio público, independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo"¹.

De todo modo, o detentor da competência para gerir os espaços públicos não deve dispensar obediência as regras básicas que regem a administração pública previstas na Constituição Federal.

Na esteira, a Constituição Federal não trata especificamente da designação de locais para colocação de monumentos. Contudo, a atividade administrativa rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. – 44. Ed. / ver., atual. e aum. – São Paulo: Malheiros, 2020. P. 546.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

eficiência, na esteira da disposição contida no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Assim sendo, para definição do local de fixação de monumentos erigidos pelo Município, não se deve afastar dos princípios norteadores da atuação da Administrativa, notadamente o princípio da impessoalidade.

José Afonso da Silva² ensina que “o princípio da impessoalidade significa, em primeiro lugar, a neutralidade administrativa, que só se orienta no sentido da realização do interesse público. Significa também que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que o pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. (...) Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produziram.

No que pese a gestação do espaço público pertencer ao autor do PL n. 2.052/2023 (Executivo), a prévia indicação da localização do monumento de que trata o referido projeto de lei coaduna-se com a razão jurídica emanada do princípio constitucional da impessoalidade.

O segundo questionamento da presente consulta que trata da **“falta de indicação orçamentária dos valores que serão**

² José Afonso da Silva. Comentário Contextual à Constituição. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012. P. 340.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

despendidos para a feitura do busto”. A ausência de indicação orçamentária não tem o condão de viciar o PL n. 2052/2023, já que a feitura do busto deve passar por um processo administrativo formal que permitirá dimensionar o custo de sua construção, dentro da dotação orçamentária municipal.

Assim sendo, em sede de conclusão respondendo os questionamentos apresentados:

1 – a prévia indicação da localização da construção do busto de que trata o PL n. 2052/2023 coaduna-se com a razão jurídica emanada do princípio constitucional da impessoalidade.

2 – ausência de indicação orçamentária não vicia o PL n. 2052/2023, já que a execução do seu objeto deve passar por um processo administrativo formal que permitirá dimensionar o custo de sua execução.

É o parecer, sem embargos de outras opiniões.

Visconde do Rio Branco, MG, aos 23 de fevereiro de 2024.


Jordan de Souza Mansur
Procurador Geral


Sérgio Leonardo da Silva
Advogado